



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 229-74.2016.6.21.0011

Procedência: SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RCC - CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – DOMICÍLIO ELEITORAL – INDEFERIDO

Interessado: SILVESTRE THEOBALD

Recorrente: COLIGAÇÃO NO RUMO CERTO (PSB – PTB - DEM)

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DOMICÍLIO ELEITORAL UM ANO ANTES DO PLEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. Nada obstante a documentação apresentada pela Coligação ora recorrente, resta comprovado nos autos que o domicílio eleitoral do interessado, para a circunscrição em que pretende disputar o cargo de vereador, foi transferido a menos de 01 (um) ano das eleições. Falta-lhe, portanto, o domicílio eleitoral, o qual perfaz uma das condições de elegibilidade expressamente exigidas pelo art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal, arts. 11, § 1º, V, e 9º, ambos da Lei n.º 9.504/97, e, ainda, pelo art. 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 25-41) interposto pela COLIGAÇÃO NO RUMO CERTO (PSB – PTB - DEM) em face da sentença (fl. 23), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de SILVESTRE THEOBALD, por ausência de domicílio eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença considerou que o candidato transferiu seu domicílio eleitoral para a 11ª ZE de São Sebastião do Caí/RS em 23/10/2015 (certificado à fl. 14). Nessa perspectiva, em face da ausência de condição legal de elegibilidade, o pedido de registro de candidatura de SILVESTRE THEOBALD restou indeferido.

Nas suas razões recursais, a Coligação recorrente postula, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, aduz que o pretense candidato reside, vive e convive na comunidade há vários anos, conforme provas que acosta ao recurso. Tais provas consistem no relatório/histórico de saúde que atesta diversos atendimentos ao pretense candidato, desde 2013, junto às unidades de saúde de São Sebastião do Caí (fls. 30-34); declarações firmadas por três pessoas, atestando que o pretense candidato reside e trabalha no município há mais de 4 (quatro) anos (fls. 35-38); declaração assinada pelo presidente do PSB de São Sebastião do Caí, no sentido de que o pretense candidato participa das atividades do partido na cidade há mais de 02 (dois) anos, desde a campanha eleitoral de 2014, além de morar e trabalhar no município (fl. 39). Refere que a sentença foi proferida sem ter sido dada oportunidade prévia para que essas provas, a fim de demonstrar a existência do domicílio eleitoral dentro do período exigido pela lei eleitoral, fossem apresentadas.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo, sendo, no entanto, mantido apto o candidato enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença (fl. 43).

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos ao TRE/RS, vindo, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fls. 43-44).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 31/08/2016 (fl. 24), sendo o recurso interposto em 02/09/2016 (fl. 25). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Preliminar de pedido de efeito suspensivo

A parte recorrente postula a suspensão da decisão que indeferiu o pedido de registro da candidatura.

Ora, como é sabido, os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no § 2º do art. 257 do Código Eleitoral (incluído pela Lei nº 13.165, de 2015), ou seja: quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Em nenhuma dessas situações regradas se enquadra a questão de fundo dos presentes autos.

Além disso, inexistem elementos que demonstrem o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* necessários à concessão da tutela pretendida.

O art. 16-A da Lei nº 9.504/97, põe a salvo a possibilidade aos candidatos, cujos registros estão *sub iudice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Assim, o fato de o candidato ainda não ter tido o seu registro deferido, em nada prejudica sua campanha eleitoral, razão pela qual se impõe a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.

II.III. Mérito

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A questão é atinente à comprovação do domicílio eleitoral, condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal, nos arts. 11, § 1º, V, e 9º, ambos da Lei n.º 9.504/97, e, ainda, no art. 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015, sem a qual o registro de candidatura merece ser indeferido.

Nestes termos, tem-se o art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

E os arts. 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n.º 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 9º Para concorrer às eleições, **o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito**, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou **requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º**; (grifado)

Por fim, o art. 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015:

Art. 12. **Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015**, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20). (grifado)

Vê-se, a partir de tais regramentos, para fins de habilitação para a disputa do pleito, que a transferência do domicílio eleitoral deve ser requerida ao cartório eleitoral com antecedência de, ao menos, 01 (um) ano das eleições.

No tocante à transferência de domicílio eleitoral, Rodrigo López Zilio esclarece que ***“À mudança de domicílio no mundo dos fatos, em regra, corresponde a operação de transferência do domicílio eleitoral, desde que não exista prova de vínculo remanescente do eleitor com a circunscrição anterior. Com efeito, haverá obrigatoriedade de transferência quando inexistir qualquer vínculo remanescente do eleitor com o domicílio anterior; caso permaneça o vínculo, a transferência será facultativa.”***¹ (Grifou-se)

¹ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, embora a Coligação recorrente tenha trazido aos autos diversos documentos procurando demonstrar que o vínculo de SILVESTRE THEOBALD com o Município de São Sebastião do Cai/RS existe há mais de um ano das eleições 2016, é certo que este somente transferiu seu domicílio eleitoral para a referida circunscrição em **23/10/2015**, fato demonstrado nos autos pela informação à fl. 14. Falta-lhe, portanto, uma das condições de elegibilidade expressamente exigidas pelo art. 14, § 3º, IV, da Constituição da República, c/c os arts. 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n.º 9.504/97, e o art. 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015, porquanto não restou preenchida a comprovação de existência de domicílio eleitoral há, no mínimo, 01 (um) ano antes do pleito municipal.

É nesse sentido, aliás, que vem decidindo essa E. Corte, consoante orientação uníssona esposada nas eleições municipais de 2012:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de Vereador. Ausência de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes da eleição. Inteligência do disposto nos artigos 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n. 9.504/97.

Condição de elegibilidade não adimplida. Desatendido o requisito legal para concorrer ao pleito, inviabilizado o deferimento do registro do candidato.

Provimento negado.

(TRE/RS. RE 63135, Rel. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julgado em 15/08/2012)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Ausência de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes da eleição. Inteligência do disposto nos artigos 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n. 9.504/97.

Condição de elegibilidade não adimplida. Desatendido o requisito legal para concorrer ao pleito, inviabilizado o deferimento do registro do candidato.

Provimento negado.

(TRE/RS. RE 20457, Rel. DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, julgado em 07/08/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE não destoa da orientação ora defendida, senão vejamos.

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL UM ANO ANTES DO PLEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO. ART. 14, § 3º, IV, DA CF/88. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 55, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO CONFIGURA EXCEÇÃO.

1. A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, também se aplica aos servidores públicos militares e não foi afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, do CE, que trata apenas da possibilidade de transferência do título eleitoral sem necessidade do transcurso de um ano da inscrição anterior no caso de servidores públicos civis ou militares que tenham sido transferidos ou removidos.

2. A exigência de domicílio eleitoral na circunscrição por no mínimo um ano antes do pleito configura requisito de natureza objetiva que se destina à verificação do mínimo liame político e social entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado que representa. Assim, considerando que a mencionada condição de elegibilidade constitui norma de proteção ao interesse público, a sua incidência não pode ser afastada sob a ótica da realização de interesse individual.

3. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral nº 22378, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012) (grifado)

Assim, assiste razão ao juízo monocrático *a quo*, que indeferiu o pedido de registro da candidatura, porquanto não efetivada a transferência do domicílio eleitoral com antecedência mínima de 01 (um) ano do pleito municipal, restando desatendido o disposto no art. 14, § 3º, IV, da Constituição da República, c/c os arts. 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n.º 9.504/97, e o art. 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pela não atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pelo desprovemento.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmp\956t64ert1382kxm8b9v73767982367044557160909230044.odt